

**AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.971 - FR (2010/0082998-7)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a decisão concessiva de *exequatur*, *in verbis* (fls. 304-305):

*"O Tribunal de Grande Instância de Paris, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Inepar Indústria e Construções S.A. para tomar conhecimento da ação de execução de sentença proferida pela Corte Internacional de Arbitragem - ICC (Caso n. 14735/CCO/JRF), a qual concluiu que a interessada e a Inepar Energia S.A." são conjuntamente responsáveis pelo pagamento do valor de US\$ 805.086,52 à Reclamada por custos razoáveis de defesa" (fl. 87-v), conforme a tradução do texto rogatório.*

*Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 264-269). Alega que: a) "não é possível atestar a veracidade dos documentos e de suas traduções, tendo em vista que não há qualquer chancela do órgão diplomático competente" (fl. 265); b) não há "comprovação nos autos de que os valores cobrados pela Enelpower SPA são de fato devidos pela Inepar Indústria e Construções S/A, ora Impugnante, e se o valor cobrado está sendo cobrado a maior" (fl. 265); c) a sentença arbitral apresenta divergência quanto ao valor devido; d) não há documentos comprovando os valores pagos a título de honorários e despesas; e e) cabe à justiça brasileira o julgamento da ação.*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem:*

*"A impugnação não prospera. Primeiramente, esta comissão rogatória tramitou pela via da autoridade central, o que é suficiente para lhe conferir autenticidade.*

*Como a diligência requerida não ofende a ordem pública ou a soberania nacional, pois destina-se, tão-somente, dar conhecimento da ação em curso na Justiça Estrangeira à interessada permitindo sua defesa naquela jurisdição, e esta já foi cumprida com o comparecimento espontâneo da empresa interessada, o parecer é pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem" (fl. 301).*

*Passo a decidir.*

*A remessa de carta rogatória pela via diplomática confere aos documentos e à tradução na origem a indispensável autenticidade e legitimidade. Nesse sentido, confirmam-se: CR n. 8543/EU, DJ de 15/12/2000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso e CR n. 1.000/AR, DJ de 1º/8/2006, Corte Especial, Relator Ministro Barros Monteiro.*

*Quanto ao julgamento da ação, a matéria dos autos é de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre a jurisdição nacional e estrangeira, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil (cf. CR n. 10.380/FR, DJ de 23/10/2002, Relator em. Ministro Marçõ Aurélio).*

*As demais questões deverão ser apresentadas à Justiça estrangeira, pois na concessão do *exequatur* não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (cf. Embargos da CR n. 4.340, Relator Ministro Moreira Alves, publicados no DJ de 16/5/86).*

*Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública.*

*Concedo o exequatur (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).*

*Diante do comparecimento da interessada, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, considero consumada a sua citação na data da publicação desta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.*

*Devidamente cumprida a comissão, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da mencionada Resolução).*

*Publique-se."*

*Insurge-se a agravante sustentando que "a simples tramitação pelo órgão diplomático, sem qualquer meio de atestar a veracidade de documentos lavrados em língua estrangeira não pode ser aceita como autenticidade dos documentos" (fl. 312) e que "há ofensa à ordem pública a partir do momento que não apresenta nos autos os documentos que comprovam ou demonstram o gasto com os honorários e despesas" (fl. 314).*

*O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, por entender que "a própria decisão agravada demonstrou de forma cabal e bem fundamentada que o ato citatório objeto desta rogatória não ofende a ordem pública ou a soberania nacional" (fl. 321).*

**AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.971 - FR (2010/0082998-7)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

*A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a necessária autenticidade, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, in verbis :*

*"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.*

*Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.*

*Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.*

*Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.*

*Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 1º/8/2006).*

*Ademais, a carta rogatória está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional, uma vez que permite a apresentação de defesa perante a Justiça rogante.*

*Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.*